



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 314 /17

Dispõe no âmbito do município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências

Art 1º: Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art 2º: Todas as empresas de transporte individual privado, juntas, poderão contar com, no máximo, 150 (cento e cinquenta) operadores no município de Araraquara.

Art 3º: O direito ao uso do viário urbano do município de Araraquara para a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às empresas prestadoras do serviço de transporte individual urbano.

Art 4º: São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

a) CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;

b) apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;

c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com cadastro, registro e emplacamento no município de Araraquara, SP, com data de fabricação inferior a 5 (cinco) anos;

d) indicar, no ato do cadastramento, qual(is) o(s) aplicativo(s) ou a(s) plataforma(s) de comunicação em rede que o transportador permissionário está habilitado para a prestação dos serviços;

e) certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais e declaração de que não está respondendo por infração à legislação penal.

Artigo 5º: O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito.

§ 1º O transportador permissionário deverá ter a propriedade ou a posse do veículo como fiduciante, como arrendatário, como comodatário ou como locatário, devendo, em todo caso, estar cadastrado no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhido pelo transportador.


§ 2º Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá fazer a alteração do cadastro no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhida.


Art 5º: O transportador permissionário, no exercício de sua atividade, deverá:

- a) trajar-se de forma adequada;
- b) respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- c) manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e/ou alteração emocional, antes e/ou durante a jornada da prestação de serviço;
- d) cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- e) transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- f) fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
- g) manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
- h) cumprir os preceitos da Lei Federal 9503/97 e demais disposições legais;
- i) facilitar a fiscalização municipal.

Art 6º: A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal pertinente e na Lei Municipal 2.950/98:

- a) advertência por escrito;
- b) multa pecuniária;
- c) suspensão de até 30 (trinta) dias;

FLS.	004
PROC.	391/17
C.M.	

FLS.	009/17
PROC.	391/17
C.M.	

d) cassação do Alvará de Outorga;

e) cassação do Tempo do Alvará de Outorga;


f) proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

Art 7º: Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão apreendidos pelo prazo da penalidade.

Art 8º: Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 21 de novembro de 2017.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

FLS.	005
PROC.	391/17
C.M.	

JUSTIFICATIVA

O projeto de referência econômica dos anos 70 e 80, que tinha por objetivo impulsionar a indústria automobilística com a finalidade de gerar empregos e substituir importações, não apenas foi determinante na economia, como também influenciou o processo de urbanização das décadas posteriores. Por outro lado, o significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

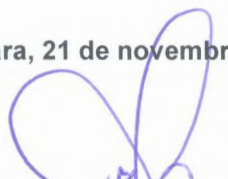
Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de "conexão" que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este "meio de conexão" ficou conhecido como "sistema de transporte individual privado".

Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Com todos estes argumentos, entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que, com apenas um toque, será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Araraquara, 21 de novembro de 2017.


Rafael de Angeli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 006
PROC. 39112
C.M. [Signature]

DESPACHOS

Processo nº

391 /17

Julgado objeto de deliberação,
Araraquara, 21 NOV. 2017

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 07 FEV. 2018

Presidente

Prejudicado o projeto original nº P2.354/2017 em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador... Rafael de Angeli...
Araraquara, 24 ABR. 2018

Presidente

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: terça-feira, 21 de novembro de 2017 19:47
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Eduardo Nascimento; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Fabiano Roberto Salata; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PL 314/17 (Rafael de Angeli) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PL 314-17.pdf

Boa noite!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 314/17, do Vereador Rafael de Angeli, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 314/17

INICIATIVA: Vereador Rafael de Angeli

ASSUNTO: Dispõe no âmbito do Município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 22/11/2017 a 1º/12/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

PARECER

Nº 3945/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Transporte individual privado de passageiros. Plataforma UBER e similares. Serviço público próprio e impróprio. Livre iniciativa. Livre concorrência. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, requer análise de Projeto de Lei, de autoria edilícia, que pretende regulamentar o transporte individual privado de passageiros no âmbito do Município, em especial o serviço chamado UBER e similares.

A Consulta segue acompanhada de documentos.

RESPOSTA:

De acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Isso significa que as normas que regem o trânsito e o transporte em todo o país devem ser objeto de lei federal, ou seja, Estados e Municípios não são competentes para regular o tema.

Dessa forma, os Municípios estão de todo vinculados às disposições da legislação federal em matéria de trânsito e transporte. Não é possível, em âmbito local, dispor de forma inovadora sobre o tema. Também não é possível, em sede municipal, editar leis ou praticar atos administrativos contrários às normas federais.

Pela ordem constitucional em vigor, ao Estado incumbe a

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

FLS.	009
PROC.	391/17
C.M.	Ⓣ



prestação de serviços públicos, podendo a execução dos serviços impróprios e individuais se dar de forma direta ou indireta. Esta, por sua vez, pode decorrer de processos organizacionais de descentralização, o que se dá pela instituição de pessoas jurídicas de direito público (autarquias ou fundações) ou privado (sociedades de economia mista, serviços autônomos, empresas públicas) criadas com essa finalidade, ou ainda, por meio de delegação à iniciativa privada, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Os serviços públicos podem ser classificados como próprios e gerais ou impróprios e individuais. São próprios e gerais quando não houver possibilidade de identificação de seus destinatários finais. Nesse caso, seu financiamento se dá pela via tributária e sua prestação é direta pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde e prestação jurisdicional. De outra parte, podem ser impróprios e individuais os serviços se seus destinatários forem determinados ou determináveis, hipótese em que têm uso específico e mensurável, como são o abastecimento de água, a coleta de esgotamento sanitário, o fornecimento de energia elétrica, etc. Vejamos o que leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o serviço de utilidade pública prestado pelos táxis:

"(...) os serviços prestados pelos táxis — e quanto a isto nada importa que o sejam por autônomos ou por empresas — possuem especial relevo para toda a coletividade, tal como se passa, aliás, com inúmeras outras atividades privadas, devendo por isso ser objeto de regulamentação pelo Poder Público, como de fato ocorre, mas obviamente isto não significa que sejam categorizáveis como serviços públicos.(...) Nem a Constituição, nem a Lei Orgânica dos Municípios, nem a lei municipal regente da matéria qualificam os serviços de táxi como serviços públicos. Contudo, a Constituição foi expressa em qualificar como serviço público o serviço municipal de transporte coletivo local de passageiros (art. 30, V), não se podendo, como é óbvio, considerar casual a explícita menção a 'coletivo'. Nisso, a toda evidência, ficou implícito, mas transparente, o propósito de excluir o

transporte individual de passageiros da categorização de serviço público". (In: Celso Antônio Bandeira de Mello. "Serviços Públicos e Serviço de Utilidade Pública – Caracterização dos Serviços de Táxi – Ausência de Precariedade na Titulação para prestá-los – Desvio de Poder Legislativo". Pareceres de Direito Administrativo. São Paulo. Malheiro, 2011, pp. 216-217).

Qualquer que seja o ângulo em que se analise a questão, obviamente a competência municipal não inclui os serviços prestados pelo UBER ou similares, que se enquadram como serviço de transporte individual de passageiros de natureza privada (art. 3º, § 2º, I, "a", c/c II, "b", e III, "b", da Lei nº 12.587/2012).

Em suma, tanto o UBER quanto seus concorrentes não são um serviço público próprio ou impróprio, razão pela qual descabe falar em regulamento do mesmo, a exemplo do que ocorre com o serviço de táxi. Pode-se entender por serviço público "as atividades pelas quais o Estado, direta ou indiretamente, promove ou assegurará a satisfação de interesses públicos, assim por lei considerados, sob regime jurídico próprio a elas aplicável, ainda que não necessariamente de direito público" (In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações de direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar. 2000, p. 126).

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 elegeu o sistema federado como forma de organização política, em seus arts. 1º e 18, ao contrário do Estado Unitário, em que o poder está centrado nas mãos de um Poder central que, a seu critério, delega, ou não, competências às demais unidades governamentais. Na Federação, a descentralização política se funda nos postulados da própria Constituição. Como decorrência primeira do princípio federativo, a Constituição cuidou de fixar competências administrativas e normativas para a União, Estados e Municípios, com vistas a repartir as funções da alçada de cada unidade federada. Logo, por esse princípio basilar da organização do Estado brasileiro, uma unidade federativa está impedida de interferir na esfera de competência constitucional da outra.

À União compete a formulação de planos de desenvolvimento econômico e social, assim como legislar sobre condições para o exercício da profissão, segundo o que se extrai dos arts. 21, IX; e 22, XVI, da Constituição. No entanto, a teor de seu art. 30, VIII, inserem-se no âmbito de competência municipal temas que visem à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mais ainda, o art. 182 do texto constitucional endereça ao Poder Público municipal o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder-dever de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Logo, a fixação de normas para o funcionamento do comércio

local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I da CRFB/1988, eis que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade.

Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade (...)

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade (...)" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed. São Paulo. Malheiros. 1998. p. 382-383)

Vê-se, então, ser da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença, de localização ou de funcionamento. Releva considerar, entretanto, que a Constituição, a teor de seu art. 5º, XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer. A limitação ao livre

exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é admitida, apenas e tão-só, na hipótese de normatização sobre aspectos relativos à habilitação para seu exercício. É o que se convencionou chamar de profissões regulamentadas, que implicam, inclusive, a instituição do conselho da classe respectiva, a quem incumbem as atividades de fiscalização e controle. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"o estabelecimento de horário de funcionamento do comércio local é inerente à autonomia municipal conferida pela Constituição ao município para tratar de assunto de seu peculiar interesse (art. 30, I). Inocorrência de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e iniciativa e da defesa do consumidor". (STF - 1ª Turma. Rextr. nº 191.031-3/SP. DJ de 19/09/1997. Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

A Constituição Federal, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção dos bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170). A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é possível em hipóteses excepcionais, quando, por exemplo, for necessária à segurança nacional ou se presente um relevante interesse coletivo (art. 173). Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação.

Em cotejo, a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos nos arts. 170

RES.	014
PROC.	391/17
C.M.	

a 181 da CRFB/1988. Conforme salienta Raul Machado Horta:

"no enunciado constitucional, há princípios – valores: Soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC n.º 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente" (In: HORTA, Raul Machado, citado por MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p. 655).

Em suma: o Projeto de Lei sob análise é inconstitucional, porque a pretexto de regulamentar o serviço (fixação de requisitos para concessão de alvará) acaba por restringir e limitar o mesmo, o que é inadmissível.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	015
PROC.	391/17
C.M.	Consul.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 314 /17

Dispõe no âmbito do município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências

Art 1º: Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art 2º: O direito ao uso do viário urbano do município de Araraquara para a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às empresas prestadoras do serviço de transporte individual urbano.

Art 3º: São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

- a) CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;
- b) apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;
- c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 5 (cinco) anos;
- d) certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais e declaração de que não está respondendo por infração à legislação penal.

Art 4º: O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito.

§ 1º O transportador permissionário deverá ter a propriedade ou a posse do veículo como fiduciante, como arrendatário, como comodatário ou como locatário, devendo, em todo caso, estar cadastrado no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhido pelo transportador.

§ 2º Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá fazer a alteração do cadastro no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhida.

Art 5º: O transportador permissionário, no exercício de sua atividade, deverá:

- a) trajar-se de forma adequada;
- b) respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- c) manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e/ou alteração emocional, antes e/ou durante a jornada da prestação de serviço;
- d) cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- e) transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- f) fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
- g) manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
- h) cumprir os preceitos da Lei Federal 9503/97 e demais disposições legais;
- i) facilitar a fiscalização municipal.

Art 6º: A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal pertinente e na Lei Municipal 2.950/98:

- a) advertência por escrito;
- b) multa pecuniária;
- c) suspensão de até 30 (trinta) dias;
- d) cassação do Alvará de Outorga;
- e) cassação do Tempo do Alvará de Outorga;
- f) proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

Art 7º: Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão apreendidos pelo prazo da penalidade.

Art 8º: Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS.	017
PROC.	391/17
C.M.	(assin)

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 22 de fevereiro de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

FLS.	018
PROC.	391/17
C.M.	Revisão

JUSTIFICATIVA

O projeto de referência econômica dos anos 70 e 80, que tinha por objetivo impulsionar a indústria automobilística com a finalidade de gerar empregos e substituir importações, não apenas foi determinante na economia, como também influenciou o processo de urbanização das décadas posteriores. Por outro lado, o significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de "conexão" que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este "meio de conexão" ficou conhecido como "sistema de transporte individual privado".

Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Com todos estes argumentos, entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que, com apenas um toque, será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Araraquara, 22 de fevereiro de 2018.

RAFAEL DE ANGELI
Vereador

FLS.	019
PROC.	39117
C.M.	Case

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 18:23
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 314/17 (Rafael de Angeli)
Anexos: SUB PL N° 314-17.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	Assessoria Juliana Damus	
	Édio Lopes	
	Edison Jose Soares	
	Elias Chediek	
	Elton Hugo Negrini	
	Gerson Roza de Freitas	
	Jeferson Yashuda	
	José Carlos Porsani	
	Jose Luiz Gilliotti dos Santos	
	Juliana Damus	
	Lucas Grecco	
	Magal Verri	
	Pastor Raimundo Bezerra	
	Paulo Fernando Paes Landim	
	Presidencia	
	Rafael de Angeli	
	Roger Tiago de Freitas Mende	
	Tenente Santana	Entregue: 22/02/2018 18:23
	Thainara Karoline Faria	
	Toninho do Mel	

Boa noite!

Nesta data foi protocolizado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 314/17, de autoria do Vereador Rafael de Angeli, que Dispõe no âmbito do Município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 020
PROC. 39117
C.M.A. Coito Jr.

DESPACHOS

Processo nº **391** /17

Às Comissões competentes.
Araraquara, _____ 22 FEV. 2018

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 021
PROC. 391/17
C. 1.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 314 /17

Dispõe no âmbito do município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências

Art 1º: Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art 2º: O direito ao uso do viário urbano do município de Araraquara para a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às empresas prestadoras do serviço de transporte individual urbano.

Art 3º: São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

- a) CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;
- b) apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;
- c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;
- d) certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais e declaração de que não está respondendo por infração à legislação penal.

Art 4º: O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito.

§ 1º O transportador permissionário deverá ter a propriedade ou a posse do veículo como fiduciante, como arrendatário, como comodatário ou como locatário, devendo, em todo caso, estar cadastrado no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhido pelo transportador.

§ 2º Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá fazer a alteração do cadastro no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhida.

Art 5º: O transportador permissionário, no exercício de sua atividade, deverá:

- a) trajar-se de forma adequada;
- b) respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- c) manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e/ou alteração emocional, antes e/ou durante a jornada da prestação de serviço;
- d) cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- e) transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- f) fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
- g) manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
- h) cumprir os preceitos da Lei Federal 9503/97 e demais disposições legais;
- i) facilitar a fiscalização municipal.

Art 6º: A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal pertinente e na Lei Municipal 2.950/98:

- a) advertência por escrito;
- b) multa pecuniária;
- c) suspensão de até 30 (trinta) dias;
- d) cassação do Alvará de Outorga;
- e) cassação do Tempo do Alvará de Outorga;
- f) proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

Art 7º: Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão apreendidos pelo prazo da penalidade.

Art 8º: Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS.	023
PROC.	39117
C.M.	Caio P.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 8 de março de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de referência econômica dos anos 70 e 80, que tinha por objetivo impulsionar a indústria automobilística com a finalidade de gerar empregos e substituir importações, não apenas foi determinante na economia, como também influenciou o processo de urbanização das décadas posteriores. Por outro lado, o significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de "conexão" que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este "meio de conexão" ficou conhecido como "sistema de transporte individual privado".

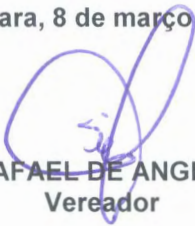
Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Com todos estes argumentos, entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que, com apenas um toque, será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Apresentando esse substitutivo, peço a retirada do substitutivo de número 1.

Araraquara, 8 de março de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 025
PROC. 391/17
C.M. Cav. P.

DESPACHOS

Processo nº

391 /17

Defiro a retirada do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 314/17, nos termos da justificativa do Substitutivo nº 02 apresentada por seu Autor nesse.

Às Comissões competentes.

Araraquara, 08 MAR. 2018

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 0209
PROC. 391117
Caió P.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 314 /17

Dispõe no âmbito do município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

16:45 16/03/2018 004748 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art. 2º O direito ao uso do viário urbano do município de Araraquara para a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às empresas prestadoras do serviço de transporte individual urbano.

Art. 3º São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

- a) CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;
- b) apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;
- c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;
- d) certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais e declaração de que não está respondendo por infração à legislação penal.

FLS.	027
PROC.	39117
C.M.	Caiof.

Art. 4º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito.

§ 1º O transportador permissionário deverá ter a propriedade ou a posse do veículo como fiduciante, como arrendatário, como comodatário ou como locatário, devendo, em todo caso, estar cadastrado no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhido pelo transportador.

§ 2º Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá fazer a alteração do cadastro no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhida.

Art. 5º O transportador permissionário, no exercício de sua atividade, deverá:

- a) trajar-se de forma adequada;
- b) respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- c) manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e/ou alteração emocional, antes e/ou durante a jornada da prestação de serviço;
- d) cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- e) transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- f) fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
- g) manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
- h) cumprir os preceitos da Lei Federal 9503/97 e demais disposições legais;
- i) facilitar a fiscalização municipal.

Art. 6º A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

- a) advertência por escrito;
- b) multa pecuniária;
- c) suspensão de até 30 (trinta) dias;
- d) cassação do Alvará de Outorga;
- e) cassação do Tempo do Alvará de Outorga;
- f) proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

Art. 7º Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão apreendidos pelo prazo da penalidade.

Art. 8º Outras normas poderão ser baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 9º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 16 de março de 2018.



RAFAEL DE ANGELI
Vereador

FLS.	029
PROC.	39117
C.M.	Conselho

JUSTIFICATIVA

O projeto de referência econômica dos anos 70 e 80, que tinha por objetivo impulsionar a indústria automobilística com a finalidade de gerar empregos e substituir importações, não apenas foi determinante na economia, como também influenciou o processo de urbanização das décadas posteriores. Por outro lado, o significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de "conexão" que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este "meio de conexão" ficou conhecido como "sistema de transporte individual privado".

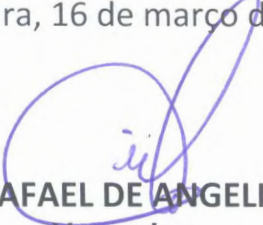
Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Com todos estes argumentos, entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que, com apenas um toque, será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Apresentando esse substitutivo, peço a retirada do substitutivo de número 2.

Araraquara, 16 de março de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PLA 030
PROC. 391/17
C.M. *Paulo*

DESPACHOS

Processo nº 391/17

Defiro a retirada do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 314/17, nos termos da justificativa do Substitutivo nº 03 apresentada por seu Autor nesse.

Araraquara, _____ 16 MAR. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.

Araraquara, _____ 23 MAR. 2018

Presidente

FLS.	031
PROC.	391/17
C.M.	Caio J.

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: segunda-feira, 19 de março de 2018 12:40
Para: Vereadores
Assunto: SUBSTITUTIVO 03 - PL 314/2017
Anexos: Subst. nº 03 - PL 314-17.pdf

Boa tarde!

Venho informar, por meio desta correspondência eletrônica, que foi protocolizado – nesta Casa Legislativa – o Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 314/2017, de autoria do Vereador Rafael de Angeli, seguindo-se esse em anexo.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo
Diretoria Legislativa
Tel (16) 3301-0619
Fax (16) 3301-0647
E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 314 /2017

Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art. 2º São requisitos para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei:

I - CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;

II - apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;

III - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;

IV - certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais.

Art. 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a disponibilização de mais de uma autorização para cada transportador permissionário inscrito.

Art. 4º O motorista autorizado, no exercício da atividade econômica prevista nesta Lei, deverá:

I - trajar-se de forma adequada;

II - respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;

17:16 05/04/2018 085490 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



III – manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;

IV – cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;

V – utilizar, na prestação do serviço, veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

VI – fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;

VII – manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;

VIII – cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais disposições legais;

IX – facilitar, colaborar e cooperar, sempre que instado, para a realização de fiscalização municipal.

Art. 5º A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária, na ordem de 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município);

III – suspensão da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei;

V – proibição de emissão de nova autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Outras normas poderão ser editadas para a perfeita aplicação desta lei.

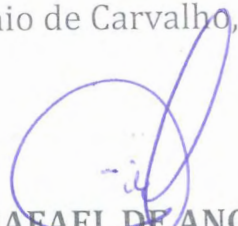


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	034
PROC.	39117
C.M.	Plínio Jr.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 05 de abril de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador



JUSTIFICATIVA

O significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de “conexão” que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este “meio de conexão” ficou conhecido como “sistema de transporte individual privado”.

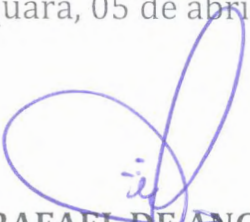
Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que “com apenas um toque” será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Apresentando esse texto, peço a retirada do substitutivo de número 3, protocolizado em 16 de março de 2018, já que foram realizadas alterações consideráveis ao projeto.

Araraquara, 05 de abril de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

FLS.	036
PROC.	391117
C.M.	Caio J.

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: quinta-feira, 5 de abril de 2018 17:57
Para: Vereadores
Assunto: Substitutivo ao PL 314/2017
Anexos: siscam_substitutivo_n_4_201804051929olu1r1yf

Prezados(as), boa tarde!

Conforme o anexo, informo que foi protocolizado hoje, 05/04/2018, Substitutivo ao PL 314/2017, de iniciativa do Vereador Rafael de Angeli.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO


Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br

 *Menos papel. Mais árvores. Pense nisso!*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 037

PROC. 391117
C.M. Coito S.

DESPACHOS

Processo nº 391/2017

Deferida a retirada do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 314/2017, nos termos da solicitação constante da justificativa ao Substitutivo nº 04 apresentado por seu Autor.

Araraquara, 05 de abril de 2018.

Presidente

Às Comissões competentes.

Araraquara, 05 de abril de 2018.

Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 24 ABR. 2018

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Rafael de Angeli

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 24 ABR. 2018

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	038
PROC.	391/17
C.M.	Coif.

PARECER Nº

143

/2018

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei nº 314/2017

Processo nº 391/2017

Iniciativa: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A partir do advento da recentíssima Lei Federal nº 13.640, de 26 de março 2018, foi implementada alteração na Lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012), introduzindo no ordenamento jurídico nacional a figura do “transporte remunerado privado individual de passageiros”, conceituado como “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede” – art. 4º, X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Importante destacar que, conforme disposto no novel artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, “compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios”, não se extraíndo de tal disposição que a regulamentação em questão seria privativa do Poder Executivo – estando admitida, portanto, a presente propositura.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, seguida da Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento, deverão, nesta ordem, manifestar-se sobre a matéria.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 ABR 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS. 039
PROC. 391/17
C.M. Caio L.

PARECER Nº 012 /2018

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei nº 314/2017

Processo nº 391/2017

Iniciativa: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.


No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 10 ABR. 2018


Elton Negrini
Presidente da CDECTUA


Edson Hel


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento

FLS. 040
PROC. 39117
C.M. Caso 3.

PARECER Nº

001

/2018

Substitutivo nº 4 ao Projeto de Lei nº 314/2017

Processo nº 391/2017

Iniciativa: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

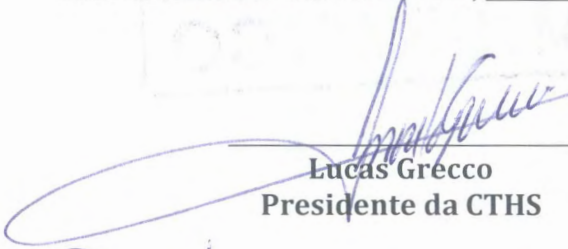
No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.


É o parecer.

10 ABR. 2018

Sala de reuniões das comissões, _____


Lucas Grecco
Presidente da CTHS


Pastor Raimundo Bezerra


Tenente Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 041
PROC. 391/17
C.M. Carvalh.

Requerimento Número 0534 /2018.

AUTOR: Vereador Rafael de Angeli (PSDB)

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 17 ABR. 2018

Presidente

PROCESSO nº 391/2017.

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei nº 314/2017.

INTERESSADO: Vereador Rafael de Angeli

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **Sessão Ordinária a ser realizada em 24 de abril de 2018**, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 17 de abril de 2018.



RAFAEL DE ANGELI

Vereador

14:48 17/04/2018 005881 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	042
PROC.	39117
C.M.	Caio J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 095/2018
PROJETO DE LEI NÚMERO 314/2017
INICIATIVA: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI

Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art. 2º São requisitos para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei:

- I – CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;
- II – apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;
- III – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;
- IV – certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais.

Art. 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a disponibilização de mais de uma autorização para cada transportador permissionário inscrito.

Art. 4º O motorista autorizado, no exercício da atividade econômica prevista nesta lei, deverá:

- I – trajar-se de forma adequada;
- II – respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
- III – manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;
- IV – cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
- V – utilizar, na prestação do serviço, veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- VI – fornecer, à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;

VII – manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidas pelas autoridades competentes;

VIII – cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais disposições legais;

IX – facilitar, colaborar e cooperar, sempre que instado, para a realização de fiscalização municipal.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária, na ordem de 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município);

III – suspensão da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei;

V – proibição de emissão de nova autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Outras normas poderão ser editadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 044
PROC. 39117
C.M. Caio

Ofício nº 042/2018-DL

Araraquara, 25 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 24 de abril de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
095/2018	314/2017	Vereador Rafael de Angeli	Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.
096/2018	098/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a homenagem a trabalhadores de expressão local e nacional, a ser realizada, anualmente, na ocasião das festividades do dia do trabalhador.
097/2018	104/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgotos e dá outras providências.
098/2018	105/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
099/2018	103/2018	Vereador e Segundo Secretário Edson Hel	Denomina Praça Carmella Vulcano Greicco próprio público do Município.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



OFÍCIO SMJC/EAO Nº 105/2018

Em 14 de maio de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 095/18
Projeto de Lei nº 314/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.261, de 09 de maio de 2018, dispondo sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros – UBER.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Processo nº 391/2017
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins

14/05/2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

("PC").

16:20 15/05/2018 09:55:1 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 9.261

De 09 de maio de 2018

Autógrafo nº 095/18 - Projeto de Lei nº 314/17

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

FLS. 046
PROC. 391117
C.M. Paul

Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 24 (vinte e quatro) de abril de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

Art. 2º São requisitos para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei:

I – CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;

II – apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;

III – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;

IV – certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais.

Art. 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a disponibilização de mais de uma autorização para cada transportador permissionário inscrito.

Art. 4º O motorista autorizado, no exercício da atividade econômica prevista nesta lei, deverá:

I – trajar-se de forma adequada;

II – respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;

III – manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem

16138 15/05/2018 09:05:51 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 047
PROC. 391117
C.M. Paulo

dependência ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;

IV – cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;

V – utilizar, na prestação do serviço, veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

VI – fornecer, à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;

VII – manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;

VIII – cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e demais disposições legais;

IX – facilitar, colaborar e cooperar, sempre que instado, para a realização de fiscalização municipal.

Art. 5º A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária, na ordem de 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município);

III – suspensão da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei;

V – proibição de emissão de nova autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Outras normas poderão ser editadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

Arquivada em livro próprio nº 01/2018. ("PC").



TERMO DE ESCLARECIMENTO

Esclarece-se que a folha nº 004, deste processo de nº 391/2017, fora rasurada - no espaço reservado à numeração das folhas - para numerá-la adequada e corretamente, como se encontra.

Araraquara, 25 de maio de 2018.

Caio F. B. Rocha

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula nº 25094